

**PARECER Nº 327/2010 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0036/96.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, que objetiva obrigar todas as bancas de jornais localizadas neste Município a instalar cestos de lixo em suas imediações, além de impor a responsabilidade pela limpeza nos arredores, sob pena de multa de 20 (vinte) UFIRs.

Retorna para nova apreciação desta Comissão, com fundamento no art. 72 do Regimento Interno desta Casa, em razão da aprovação do RPS 07-/4/2009, em 07 de abril deste ano, fundamentado na alteração do disposto no inciso IV, do § 2º, do art. 37 da Lei Orgânica Municipal.

A iniciativa pode prosperar, como veremos a seguir.

Sob o aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que a propositura foi apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, com fulcro nos artigos 13, inciso I, e 37, caput, ambos da Lei Orgânica do Município.

Por outro lado, trata-se de típica manifestação do poder de polícia administrativa, como será demonstrado.

Segundo Celso Antonio Bandeira de Mello<sup>1</sup>, poder de polícia é a atividade da Administração Pública, expressa em atos normativos ou concretos, de condicionar, com fundamento em sua supremacia geral e na forma da lei, a liberdade e a propriedade dos indivíduos, mediante ação ora fiscalizadora, ora preventiva, ora repressiva, impondo coercitivamente aos particulares um dever de abstenção (“non facere”) a fim de conformar-lhes os comportamentos aos interesses sociais consagrados no sistema normativo. Entende-se que o efetivo exercício do poder de polícia reclama, a princípio, medidas legislativas que servirão de base para uma futura atuação concreta da Administração nessa condição, razão pela qual é comum afirmar que a polícia administrativa se desdobra em uma competência legislativa e uma competência administrativa, como entende, também, Marçal Justen Filho<sup>2</sup>, nesses termos:

O chamado poder de polícia se traduz, em princípio, em uma competência legislativa. [...] Até se poderia aludir a um poder de polícia legislativo para indicar essa manifestação da atuação dos órgãos integrantes do Poder Legislativo, em que a característica fundamental consiste na instituição de restrições à autonomia privada na fruição da liberdade e da propriedade, caracterizando-se pela imposição de deveres e obrigações de abstenção e de ação. Usualmente, a lei dispõe sobre a estrutura essencial das medidas de poder de polícia e atribui à Administração Pública competência para promover a sua concretização. (grifamos)

Verifica-se, pois, manifestação da competência legislativa atinente ao poder de polícia para impor aos responsáveis pelas bancas de jornais a obrigação de instalação de cestos de lixo e sua respectiva limpeza nas imediações, no intuito de contribuir para a limpeza urbana.

Ressalta-se, todavia, que já existe produção legislativa aplicável às bancas de jornais, quais sejam, Lei nº 10.596, de 16 de agosto de 1988, que concede prazo para a regularização da atividade de jornaleiro; Lei nº 10.072, de 09 de junho de 1986, que dispõe sobre a instalação de bancas de jornais e revistas em logradouros públicos; Lei nº 10.802, de 09 de junho de 1995, que concede prazo para a regulamentação da atividade de jornaleiro; Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a organização do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo; cria e estrutura seu órgão regulador; autoriza o Poder Público a delegar a execução dos serviços públicos mediante concessão ou permissão; institui a Taxa de Resíduos Sólidos

Domiciliares - TRSD, a Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS e a Taxa de Fiscalização dos Serviços de Limpeza Urbana - FISLURB; cria o Fundo Municipal de Limpeza Urbana – FMLU.

Sugerimos, portanto, a apresentação de um substitutivo para inserir o pretendido pela proposição na Lei 10.072, de 1986, uma vez que disciplina de maneira mais completa a instalação de bancas de jornais, a fim de agrupar o assunto em um único diploma legal, como preceitua a Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, em seu art. 7º, incisos I e IV.

Necessária também, a alteração do valor da multa, tendo em vista a extinção das Unidades Fiscais de Referência - UFIR, operada pela Lei nº 13.105, de 29 de dezembro de 2000, passando a figurar em substituição à UFIR, a fixação dos respectivos valores em reais, prevendo-se no projeto o critério de correção.

Por outro lado, se apenas convertido o valor previamente fixado em 20 (vinte) UFIRs em reais, chegar-se-ia ao valor de R\$ 40,42 (quarenta reais e quarenta e dois centavos), porquanto cada UFIR está fixada em R\$ 2,0213 (dois reais e duzentos e treze centésimos de centavos)<sup>3</sup>, o que, a nosso juízo, por se revelar irrisório, fere o princípio da razoabilidade, o qual, como é cediço, é de observância obrigatória pelo Poder Público, consoante se depreende de forma implícita da Constituição Federal e de modo expreso da Constituição Estadual (art. 111), razão pela qual sugerimos uma multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Observa-se, por fim, que o art. 15 da Lei nº 10.072, de 1986, o qual prevê que qualquer infração ao disposto nesta lei importará na aplicação de multa variável entre ¼ (um quarto) e uma vez o valor o valor da Unidade de Valor Fiscal do Município – UFM, elevada ao dobro na reincidência, e na perda da permissão, quando novamente verificada, também deverá sofrer alteração.

É que a Unidade de Valor Fiscal do Município – UFM – foi extinta pela Lei municipal nº 11.960, de 29 de dezembro de 1995, art. 5º, § 1º, determinando sua substituição pela UFIR a partir de 01/01/1996, a qual por sua vez também foi extinta pela Lei Federal nº 10.522, de 19 de julho de 2002, estabelecendo a Lei municipal nº 13.105, de 29 de dezembro de 2000, o critério de conversão consistente na multiplicação de cada UFIR por R\$ 1,0641, efetuando-se a atualização pela variação do IPCA a partir do exercício de 2001.

Efetivada a conversão, conclui-se que a multa, para fins de incidência do art. 15 da citada Lei nº 10.072, de 1986, será de R\$ 24,08 (vinte e quatro reais e oito centavos) – ¼ (um quarto) de UFM – e R\$ 96,33 (noventa e seis reais e trinta e três centavos), considerando ser este o valor atualmente fixado para cada UFM<sup>4</sup>.

Impõe-se, todavia, a manifestação da Comissão de mérito pertinente quanto à conveniência e oportunidade da pretensão, especialmente quanto ao valor das multas. Por se tratar de matéria sujeita ao quorum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta casa.

Ante o exposto somos,

PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE, na forma do substitutivo.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0036/96.

Altera as Leis nº 10.072, de 09 de junho de 1986 e nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, revoga dispositivos das Leis nº nº 10.596, de 16 de agosto de 1988 e nº 10.802, de 09 de junho de 1995, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica acrescido o artigo 14A à Lei nº 10.072, de 09 de junho de 1986, com a seguinte redação:

Art. 14A. Ficam os permissionários obrigados a manter recipientes para resíduos para o uso do público em número e capacidade adequados e instalados em locais visíveis, ficando também responsáveis pela manutenção da limpeza nos arredores da banca.

§ 1º A não observância do disposto neste artigo implicará ao infrator a imposição de multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), dobrada na reincidência.

§ 2º O valor da multa prevista neste artigo será corrigido anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 2º O art. 15 da Lei nº 10.072, de 09 de junho de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15. Qualquer infração ao disposto nesta lei importará, salvo na hipótese contida no artigo 14A, na aplicação de multa variável entre R\$ 24,08 (vinte e quatro reais e oito centavos) e R\$ 96,33 (noventa e seis reais e trinta e três centavos), elevada ao dobro na reincidência, e na perda da permissão, quando novamente verificada.

Parágrafo único. O valor da multa prevista no caput deste artigo será corrigido anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º O art. 158, § único da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 158.....

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, também, aos feirantes.

Art. 4º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o art. 2º da Lei nº 10.802, de 09 de junho de 1995, e art. art. 2º da Lei nº 10.596, de 16 de agosto de 1988.

1 In, Curso de Direito Administrativo. 25ª edição. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 809.

1 In, Curso de Direito Administrativo. 3ª edição. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 469.

1 Informação retirada do Diário Oficial da Cidade de São Paulo de 26/03/2010, Seção Indicadores Econômicos Municipais, p. 3.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 14/4/10

Ítalo Cardoso – PT - Presidente

Abou Anni – PV – Relator

Agnaldo Timóteo – PR

Carlos A. Bezerra Jr. – PSDB

Florian Pesaro – PSDB

Gabriel Chalita – PSB

João Antonio – PT

Kamia – DEM

Netinho de Paula – PCdoB